



ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

Lei nº 973/2021 - Altera os artigos 5º e 31 e acrescenta o artigo 31-A à Lei nº 302, de 21 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência ao Idoso	3
Lei nº 974/2021 - Dispõe sobre a inclusão dos Itens 7 e 8 na Tabela XII do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 051/1998	5
Lei nº 975/2021 - Suspende os efeitos das Leis Municipais 914/2021 e 920/2021	6
Lei nº 976/2021 - Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural, Lei Federal n.º 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc)	7
Lei nº 977/2021 - Dispõe sobre os termos de Regularização Fundiária, com base no Provimento Conjunto Nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	13
Lei nº 978/2021 - Dispõe sobre a 51ª Revisão Legal proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, para o período de 2018/2021	15
Lei nº 978/2021 - Anexo I	17
Lei nº 978/2021 - Anexo II	20
Lei nº 978/2021 - Anexo II continuação	23
Decreto nº 582/2021 - Dispõe sobre a 51ª Revisão Legal proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual, para o período de 2018/2021	24
Decreto nº 582/2021 - Anexo I	26
Decreto nº 582/2021 - Anexo II	29
Decreto nº 582/2021 - Anexo II continuação	32
Lei nº 979/2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial	33
Decreto nº 583/2021 - Regulamenta a abertura de Crédito Adicional Especial	35
Lei nº 980/2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar	37
Decreto nº 584/2021 - Regulamenta a abertura de Crédito Adicional Suplementar	39
Lei nº 981/2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial	41
Decreto nº 585/2021 - Regulamenta a abertura de Crédito Adicional Especial	43
Lei nº 982/2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar	45
Decreto nº 586/2021 - Regulamenta a abertura de Crédito Adicional Suplementar	49
Lei nº 983/2021 - Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Medianeira	53
Lei nº 984/2021 - Suspende temporariamente a eficácia da Lei Municipal nº 916, de 28 de janeiro de 2021, que recompõe as perdas decorrentes da variação inflacionária aos vencimentos dos Servidores da Câmara	59
Decreto nº 587/2021 - Nomeia membros do Comitê Gestor de análise dos cadastros, seleção e avaliação dos Espaços Culturais para "perceber" subsídios referentes a Lei Federal Nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc)	60
Portaria nº 403/2021 - Concede Diárias	62
Portaria nº 404/2021 - Concede Diárias	63
Portaria nº 405/2021 - Designa ao Prefeito o recebimento e gestão de recursos através do Regime de Adiantamentos	64
Resolução nº 36/2021 - Aprova a programação nº 411580420180001 em favor da AMESFI	65
Extrato de contrato - IPREMED	66
Aviso de abertura - envelopes nº 02 e 03 - Dispensa por justificativa nº 26/2021	67
Termo de Homologação de Processo Licitatório - Processo Administrativo nº 105/2021	68
Termo de Homologação de Processo Licitatório - Processo Administrativo nº 114/2021	69



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 976/2021, de 12 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural, Lei Federal n.º 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e o Decreto Federal nº 10.464/2020, no âmbito do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de Medianeira, estabelecendo os critérios e normas de recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - projeto cultural: forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II - agente cultural proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III - incentivador: qualquer pessoa física ou jurídica que venha transferir recursos mediante patrocínio, doação ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

IV - patrocínio: repasse de numerário e em caráter definitivo a favor de projetos culturais especificados nesta Lei, com retomo de imagem para o incentivador (patrocinador);

V - contribuição ou doação: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

VI - subsídio: é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público;

VII - produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

VIII - contrapartida: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei;

IX - cultura digital: o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs Tecnologias de Informação e Comunicação;

X - situação de emergência: a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, que tenha causado danos ao setor afetado, e que pode comprometer parcialmente a capacidade de resposta do poder público.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I - fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do Município Medianeira, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor;

II - manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III - assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV - desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional;

V - valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E ACESSO AOS RECURSOS

Art. 4º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I - subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, associações, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da situação de emergência, conforme Art. 7º, Art. 8º e Art. 9º da Lei Federal Nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc); e

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF;

§ 2º o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

Art. 5º Poderão ter acesso aos recursos:

I - Pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, estabelecida e domiciliada no município de Medianeira PR, que tenha experiência prévia de atuação na área artístico-cultural e proponha projeto de natureza cultural, que potencialize ações nas áreas de sua abrangência.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - Pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no município de Medianeira PR, que tenha experiência prévia de atuação na área artístico-cultural, tenha finalidade artístico-cultural expressa na Certidão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e/ou, quando for o caso, em seu Estatuto, e proponha projeto de natureza cultural, que potencialize ações nas áreas de sua abrangência.

III - Coletivo Cultural, grupo sem constituição jurídica própria, estabelecido no município de Medianeira PR, que tenha experiência prévia de atuação na área artístico-cultural e proponha projetos de natureza cultural, que potencializem ações nas áreas de sua abrangência, representado por pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, estabelecida e domiciliada no Município de Medianeira PR, indicada pelo Coletivo como representante do mesmo.

Art. 6º Para acesso aos recursos descentralizados por meio de Editais, ficam definidas duas formas de realização:

I – Edital de Credenciamento, para cadastramento de prestadores de serviço ou fornecedores, para desenvolvimento de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet, ou disponibilizadas por meio de redes sociais, ou realizadas de forma presencial após o estado de calamidade pública, ou ainda em outros meios e formatos;

II - Edital de Premiação, para reconhecer e premiar iniciativas já realizadas propostas por artistas, mestres, coletivos culturais, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos com natureza ou finalidade cultural expressa em seu estatuto e/OU CNPJ e que envolvam as expressões artísticas e das culturas populares.

§ 1º Os prêmios concedidos às pessoas físicas poderão sofrer retenção na fonte, do valor do Imposto de Renda correspondente à alíquota, conforme determina o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON, à época do pagamento.

§ 2º A forma de acesso e distribuição dos recursos via Edital, serão definidas em regulamentos específicos.

Art. 7º Os cadastros validados para acesso aos subsídios, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município e os valores e formas de acesso ao recurso serão definidos em regulamento específico, publicado pelo Município.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 8º As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o inciso II e, para os editais para o inciso III do Artigo 2º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de Medianeira, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV - música;

V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI - preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

VII - áreas culturais integradas.

Parágrafo único. Serão disponibilizados via Decreto, modelos de formulários de acesso ao subsídio. As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 9º Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento as propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o inciso II e, para os editais para o inciso III do Artigo 2º Lei 14.017/2020:

I - que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais;

III - dos quais sejam beneficiários:

a) os próprios incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;

b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações no município de Medianeira, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

c) Pessoas Físicas ou Jurídicas que tenham se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a compor o Comitê Cultural de Medianeira, com o objetivo de analisar, classificar e divulgar os cadastros, conforme Decreto de regulamentação da Lei 14.017/2020 no Município, definir os critérios do credenciamento de espaços culturais e entidades e do edital de fomento, além de acompanhar e fiscalizar a execução de todos os projetos selecionados, em especial o disposto no inciso I, II e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, respeitada a competência do Governo Estadual e do Governo Federal, definindo a listagem de inscritos beneficiados de acordo com critérios definidos nesta lei e demais atinentes à espécie.

§ 1º Os Integrantes do Comitê serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, e será composto de 07 (sete) membros, assim distribuídos:

I - 03 representantes do Poder Executivo;

II - 01 representante do Poder Legislativo; e,

III - 03 representantes da Sociedade Civil.

§ 2º Os Membros do Comitê Cultural Municipal serão responsáveis pela análise e aprovação dos projetos inscritos nos Editais realizados com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 3º O Comitê Cultural Municipal poderá, a qualquer tempo, solicitar elementos probatórios para confirmação da veracidade de dados constantes no cadastro.

§ 4º O Comitê Cultural Municipal publicará no Diário Oficial Eletrônico do Município, após deliberação, a homologação com cronogramas constando as datas do cadastramento,



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

análise e divulgação de listagens referentes à tramitação das diretrizes da Lei Federal nº 14.017/2020 e os projetos contemplados.

§ 5º Na falta de dados para análise justa destes cadastros, o Comitê Cultural Municipal expedirá notificação ao interessado, via e-mail, endereço eletrônico constante do cadastro e Diário Oficial Eletrônico do Município, estipulando o prazo de resposta:

I - não inferior a 48h (quarenta e oito horas) úteis; e

II - não superior a 72h (setenta e duas horas).

§ 6º Após o cumprimento do prazo, reunir-se-ão extraordinariamente para discussão e deliberação, fazendo constar em ata suas decisões, as quais serão devidamente encaminhadas e publicadas no Diário Oficial do Município para ciência aos interessados. Após esse prazo, não havendo resposta, automaticamente o projeto será considerado inapto e, portanto, será desclassificado.

§ 7º Os membros do Comitê não poderão participar dos mecanismos de captação dos recursos que trata o *caput* da presente Lei no âmbito do município de Medianeira

§ 8º Os integrantes do Comitê não serão remunerados, sendo o trabalho voluntário e de caráter relevante.

Art. 11. O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§ 1º considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º O Comitê Cultural Municipal por meio do Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

Art. 12. Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município de Medianeira/PR, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do Município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará Ato Normativo com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no Município de Medianeira e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 15. Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de Medianeira.

Art. 16. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor a serem destinados aos projetos culturais a serem executados com recursos desta Lei.

Art. 17. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração indeterminada, contando a partir da publicação da presente Lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 19. O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 20. O prazo para descentralização dos recursos repassados pela União, será de noventa dias, contado da data de recebimento do recurso pelo Município.

Art. 21. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, reserva-se o direito de estabelecer diligências que considerar necessárias, podendo solicitar aos beneficiados pela Lei, a qualquer tempo, a entrega de documentos comprobatórios dos conteúdos autodeclarados.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 12 de novembro de 2021.

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 977/2021, de 12 de novembro de 2021.

Dispõe sobre os termos de Regularização Fundiária, com base no Provimento Conjunto Nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Medianeira nos termos do "Programa Moradia Legal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprova, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º A presente Lei dá publicidade aos termos de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do município de Medianeira para desenvolver o "*Programa Moradia Legal*" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto Nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Provimento Conjunto Nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrantes da presente Lei municipal, capitulados como anexos:

- I - OFICIO PARA ADESÃO AO PROGRAMA
- II - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2020

Art. 2º O procedimento de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial tem por objetivo geral:

- I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;
- II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;
- IV - cumprir os preceitos insculpidos especificamente, no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado "*Programa Moradia Legal*", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Programa de Regularização Fundiária - "*Programa Moradia Legal*", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do "*Programa Moradia Legal*" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no *caput* deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.